



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 126/2013.

Institui o Código Tributário do Município de Ubatã, Estado da Bahia.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III do art. 145, no art. 149-A e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se “Código Tributário do Município de Ubatã”, Estado da Bahia.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

IV - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

V - pelas resoluções do Senado Federal;

VI - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

II - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 2º ou do § 5º deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 4º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas nesse artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 9º. Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição do tributo ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 10. Não constitui majoração de tributo para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 11. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – as sociedades não personificadas e os empresários individuais.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. . 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. . 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o julgamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. . 14. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ubatã é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas deste Código.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a praticar ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento do tributo não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição Fazendária, na forma e nos prazos previstos em lei ou regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22. O domicílio tributário, bem como a qualificação completa, serão obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter solidário ou supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravam os bens imóveis e à contribuição de

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento empresarial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o administrador e o responsável, pelos tributos devidos pela massa falida ou liquidante;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei com crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quantas às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 32. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento, do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 36. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena da responsabilidade funcional.

Art. 37. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 38. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição Fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiro que disponha desses dados;
- II – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade Fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária qualquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, e tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete a revisão.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não foi prestado declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

II – lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III – lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 40. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III – por publicação em órgão da imprensa local;

IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;

V – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, poderá ser feita por via postal;

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento e efetivado as suas alterações:

I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) nos órgãos oficiais do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II – mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 41. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 42. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for reconhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

§ 3º. Ao Poder Executivo competirá fixar os critérios para realização do arbitramento.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos nos termos definidos neste código;
- IV – na concessão de medida liminar e mandado de segurança.
- V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 44. Constitui moratória a concessão de novo prazo a sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 45. A moratória somente poderá ser concedida:

- I – em caráter geral por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II – em caráter individual por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Art. 46. A lei que conceder moratória em caráter geral, ou o despacho que a conceder em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – Sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 47. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 48. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição de lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Secretaria de Finanças do Município

Art. 49. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria do Município, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 50. O depósito poderá ser efetivado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

§ 1º. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 51. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I – quando parcial das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II – quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 52 É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea.

§ 1º O parcelamento de valores inferiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) deverão ser divididos em no máximo 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês corrigidas pela SELIC ou outro índice utilizado pelo Governo Federal, sendo que o prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), salvo nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, onde a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento com valores inferiores ao estipulado.

§ 2º Os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º Atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 5º No caso de reparcelamento, haverá incidência de 20% (vinte por cento) de multa na primeira prestação e as demais serão acrescidos juros de mora nos termos do § 1º do presente artigo, sendo que a primeira parcela não deverá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante da dívida consolidada.

SUBSEÇÃO V

DA CESSAÇÃO DO EFETIVO SUSPENSIVO

Art. 53. Cessam os efetivos suspensivos relacionados com a exigibilidade de crédito tributário:

- I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 61;
- II – pela exclusão do crédito tributário por qualquer das formas previstas no art. 54;
- III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.
- V – pelo não cumprimento do parcelamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 54. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 55. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas deste Código ou de lei municipal subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 56. A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 46.

Art. 57. A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor pessoal.

SUBSEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 58. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 59. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município em função das condições a eles peculiares;

d) sob a condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 60 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 46.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 61. Extingue o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município e neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nas formas do disposto na legislação tributária do Município.

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

XI – a dação em pagamento de bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 62. O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município.

Art. 63. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora na forma estabelecida neste Código, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III – da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

Art. 64. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregue para pagamento do tributo sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 65. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1 (um) por cento ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 68. O Poder Executivo, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a condições peculiares de determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 46.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 69. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 70. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 71. O direito de a Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplica-se a norma do art. 70 e seu parágrafo único no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 72. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em Regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 73. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 38 observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 74. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 75. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 76 O cadastro fiscal do Município compreende:

I – cadastro imobiliário;

II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade registrar as atividades econômicas de reduzido movimento e que não estejam inscritas no cadastro de atividades, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 77 Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 78. Far-se-á a inscrição e alterações:

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades desta lei.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

TÍTULO VI

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 79. Far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
- II – de ofício, nos seguintes casos:
- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição;
 - d) decadência ou prescrição.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 80. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I

Das Espécies das Penalidades

Art. 81. As infrações tributárias serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII – cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 82. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 83. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

II – a sonegação;

III – a apropriação indébita;

IV – a fraude;

V – o conluio.

§ 2º - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

a) ocorrendo à reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada de 20% (vinte por cento).

Art. 84. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 85. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 86. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO XI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 87. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;

II – multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com a SELIC ou outro índice oficial do Governo Federal.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária municipal, no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

a) O percentual de multa de que trata este parágrafo será duplicado nos casos de dolo, fraude ou simulação, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

b) O percentual de multa a que se refere este parágrafo será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos; apresentar os arquivos ou sistemas exigidos na legislação ou qualquer outra documentação de que trata a legislação de regência.

c) As disposições deste parágrafo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de até R\$400,00 (quatrocentos reais). conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Os débitos tributários não recolhidos tempestivamente, de acordo com os prazos regulamentares, estarão sujeitos a multa de mora, calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento, de:

I – atraso de até 30 (trinta) dias: 2% (dois por cento);

II – atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 5% (cinco por cento);

III – atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 10% (dez por cento);

IV – atraso superior a 90 (noventa) dias: 15% (quinze por cento);

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

Art. 88. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 89. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 90. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 30% (trinta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III – 10% (dez por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada com os mesmos descontos previstos nos incisos I a III.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 91. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – apuração de infrações à legislação tributária municipal;
- II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;
- IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 92. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 93. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 94. Far-se-á a intimação:

- I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II – por via postal, e-mail ou similar, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Parágrafo único. A intimação prevista no inciso III só deverá ser utilizada quando for inviável a eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte citados nos incisos I e II.

Art. 95. Considerar-se-á feita a intimação:

- I – na data da ciência do intimado;
- II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou similar;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- a) quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 96. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 97. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Preparo do Processo

Art. 98. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a serem definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

Art. 99. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

Do Início do Procedimento

Art. 100. O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por agente fiscal competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 101. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados posteriormente.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 102. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 103. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a descrição do fato;

IV – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 104. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 105. O auto de infração será lavrado por agente fiscal, por auditor ou por quem exerça a competência, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 107. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

Da Representação

Art. 108. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

Da Impugnação

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 109. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

§ 1º A intimação fiscal ou o auto de infração poderão ser impugnados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do intimado ou autuado.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

Da Competência para Julgamento

Art. 110. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, ao Secretário da Fazenda;

II – em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Art. 111. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 112. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 113. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 115. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta à Secretaria de Finanças sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 116. A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 117. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 118. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete ao Secretário de Finanças declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 119. Depois de concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 120. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes na forma da legislação.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 121. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 122. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 123. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 124. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 121 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 125. O Secretário a Fazenda é a autoridade administrativa competente para declarar a nulidade, em despacho fundamentado, observado o disposto no art. 121.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 126. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 127. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, salvo para evitar a decadência do direito para constituir o crédito tributário.

Art. 128. Os Regulamentos para a execução do presente Código são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previsto, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 129. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL TÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. São tributos da competência do Município os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II – taxas:

- a) Taxa de Licença e Funcionamento – TLF
- b) Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- c) Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos – TLP
 - d) Taxa de coleta domiciliar de lixo
 - e) Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos
- III – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.
IV – contribuição de iluminação pública

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana “IPTU”.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 131. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 132. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 133. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 134. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 135. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 136. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o parágrafo anterior o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com o uso do imóvel

§ 3º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 137. A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 138. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 139. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

Art. 140. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, nos termos do Anexo I, por um dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 142. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal, será considerado o valor unitário do metro quadrado do imóvel:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme do bairro;

II – para as edificações, valor unitário uniforme, segundo o padrão construtivo;

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações;

III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

IV – outros critérios técnicos.

Art.143. A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observados, se for o caso, os fatores de correção;

II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados, se for o caso, os fatores de correção;

Art. 144. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontra fechado e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes, nos termos do Anexo I.

Art. 145. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 146. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 147. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes no Anexo II, nos termos desta lei.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 148. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

Art. 149. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 150. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Contribuinte que efetuar o pagamento de um só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 20% (vinte por cento).

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica acréscimos legais previstos no art. 87 desta Lei.

Art. 151. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 152. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 153. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$100,00 (cem reais):

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 80 a 90 desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 154. O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso – ITIV, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 155. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 156. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, os valores venais dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidas à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

X - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de soluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor arbitrado administrativamente.

Art. 157. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória, nos termos a serem definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando o valor venal apurado na base de cálculo do IPTU, além dos seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 158. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento), nas transmissões a título oneroso até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como nos financiamentos, e 3% (três por cento) para as transmissões acima deste valor.

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 159. São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 160. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 161. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 162. O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 163. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III – quando for reconhecidos, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 164. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

SEÇÃO VI Das Outras Disposições

Art. 165. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 166. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 168. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nela previstos.

Art. 169. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo III;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III;

XI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo III;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo III;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se em seu território houver extensão da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 170. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – do fornecimento de material, ressalvados as exceções expressas na lei;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação ou da denominação dada ao serviço prestado.
- VI – do serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.o caráter permanente ou eventual da prestação.

§1º O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 171. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços de profissionais regulamentados forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitados estes a 40% (quarenta por cento).

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º. Lei específica poderá dispor sobre regime diferenciado de tributação, atendendo as peculiaridades de cada contribuinte.

Art. 172. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo único. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 173. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, exceto os descontos incondicionais.

Art. 174. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 175. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada, sob pena de arbitramento.

Art. 176. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

Art. 177. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento), das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento), do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 178. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização, na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida nos artigos anteriores, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 179. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Art. 180. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 181. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 182. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal;

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, pela execução material de projeto de engenharia;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas.
 - c) órgãos de classe;
 - d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
 - e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores;
- II – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal;
- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
 - b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
 - c) as empresas que explorem a atividade industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
 - d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - e) instituições financeiras;
 - f) as cooperativas, as agropecuárias e as empresas de extração mineral ou vegetal;
 - g) as empresas de reflorestamento e as de armazenagem;
 - h) as agências de viagens;
 - i) as empresas exportadoras e importadoras;
- III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º Nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

§ 2º O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 183. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – de emissão do documentário fiscal;

II – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

SEÇÃO V
Do Documentário Fiscal

Art. 184. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter atualizada a escrituração fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º A obrigação do caput é extensível às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, seja qual for a natureza de suas atividades.

§ 2º Os meios de hospedagem (hotéis, pousadas, albergues e congêneres) ficarão sujeitos aos procedimentos fiscalizatórios, sendo ou não optantes pelo SIMPLES ou quaisquer outros regimes especiais (tributados ou não), devendo manter registros e controle de hóspedes a serem apresentados a qualquer tempo mediante solicitação dos agentes fiscais.

§ 3º O registro e controle de hóspedes a que alude o parágrafo anterior tem caráter obrigatório, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 4º Fica o fiscal autorizado a, baseado no livro de registro e controle de hóspedes, conferir a sua veracidade, fiscalizando, in loco, todas as unidades ocupacionais declaradas como não ocupadas.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 185. Ficam instituídos os Livros de Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Registro de Impressão de Documentos Fiscais, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; Livro de Registro e Controle de Hóspedes, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal eletrônica, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada; Cupom de Máquina Registradora e o Bilhete de Ingresso.

Art. 186. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos e equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 187. Os livros, documentos fiscais e equipamentos, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros, documentos fiscais e equipamentos que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 188. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 189. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 190. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$50,00 (cinquenta reais):

- a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;
- b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;
- c) por via da nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida e não entregue ao Departamento de Tributos, no prazo estabelecido pelo fisco municipal, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;
- d) por nota fiscal emitida sem a discriminação completa do endereço, nome, CNPJ ou CPF do tomador do serviço;

II – no valor de R\$30,00 (trinta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

IV – no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais):

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais fatura de prestação de serviços;
- b) falta de quaisquer livros, equipamentos ou documentos fiscais listados no artigo 185 desta Lei;
- c) falta de escrituração dos livros listados no artigo 185 desta Lei ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;
- d) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- e) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- f) o embaraço à ação fiscal.

V – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de declaração fraudulenta no controle de ocupação das unidades habitacionais, nos meios de hospedagem, por cada unidade declarada como não ocupada.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

VI – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente, na falta de retenção na fonte, quando devido o imposto, e de 150% (cento e cinquenta por cento) na hipótese de retenção e ausência de recolhimento.

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único: A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 192. As taxas classificam-se em:

- I – pelo exercício do poder de polícia;
- II – pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 193. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º As taxas do poder de polícia incidem sobre:

- I – os estabelecimentos em geral;
- II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - exploração dos meios de publicidade em logradouros públicos;
- IV – as atividades especiais, definidas nesta Lei;

§ 4º A licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

**Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo**

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 194. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata a matéria, bem como a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, obras, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida por pessoa física ou jurídica, no território do Município.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 195. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o Anexo IV.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 196. O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.

§ 2º Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

§ 4º A cada renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 197. As infrações e as penalidades previstas no art. 81 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença e funcionamento.

Art. 198. Qualquer atividade iniciada ou em execução sem a devida licença poderá ser interrompida e interditada pelo Município.

Parágrafo único - Os danos causados pela interrupção e interdição do serviço serão de inteira responsabilidade do contribuinte exercente de atividade irregular.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Subseção IV

Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 199. Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada com base no Anexo IV, acrescido de 20%, nos termos a serem definidos em Decreto.

Parágrafo único — O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 200. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO III

**DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.**

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 201. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança públicas.

Art. 202. A taxa será calculada de acordo com o Anexo V desta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 203. O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 204. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitário padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Parágrafo único - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Art. 205. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Parágrafo único – O pagamento do Habite-se observará o valor de 30% da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização, nos termos do Anexo V desta Lei.

Subseção III

Das Isenções

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 206. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas e reformas que não impliquem em construção ou demolição de paredes ou de qualquer estrutura;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - construção ou reforma de imóveis públicos municipais.

Subseção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 207. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da legislação que rege a matéria, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 81 desta Lei.

Art. 208. Qualquer atividade iniciada ou em execução sem a devida licença poderá ser interrompida e interditada pelo Município.

Parágrafo único - Os danos causados pela interrupção e interdição do serviço serão de inteira responsabilidade do contribuinte exercente de atividade irregular.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 209. A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança públicas.

Parágrafo único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- I - faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- II - faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- III - faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- IV - explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nos incisos "I", "II", e "III" deste parágrafo;
- V - de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 210. A taxa será calculada de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - A taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas e fumo.

Subseção II

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 211. O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Parágrafo único - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 212. As infrações e as penalidades previstas no art. 81 são aplicáveis, no que couber, à taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 213. A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso comum dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de comida típicas, flores e frutas;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições;
- VI - atividades recreativas e esportivas;
- VII - exploração dos meios de publicidade;
- VIII - atividade diversas.

§2º Entende-se por logradouro público, para fins de cobrança da taxa, o local definido pelo art. 253 e seu parágrafo único, desta Lei.

§3º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§4º Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 214. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo VII, desta Lei.

Subseção II Lançamento e Pagamento

Art. 215. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 216. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Subseção III Infrações e Penalidades

Art. 217. As infrações e as penalidades previstas no art. 81 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 218. As taxas pela utilização de serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 219. A Taxa de coleta domiciliar de lixo, tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 220. O contribuinte da Taxa de coleta domiciliar de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira a via ou logradouro público;
- II – banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;
- III – box de mercado.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei e de tratamento diferenciado em legislação específica, os hotéis, mercados, supermercados, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers, indústrias e congêneres.

Art. 221. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros público e box de mercado.

Parágrafo Único. A taxa será calculada de acordo com o Anexo VIII desta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 222. O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa Concessionária, Permissionária, Autarquia ou Empresa Pública do Governo federal, Estadual ou Municipal, dos serviços de distribuição de água ou energia elétrica para promover a cobrança da Taxa.

Art. 223. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Regulamento do Executivo definirá os padrões para o enquadramento da taxa.

Art. 224. O pagamento da Taxa de coleta domiciliar de lixo não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 225. As infrações e as penalidades previstas neste Código são aplicáveis, no que couber, à taxa de coleta domiciliar de lixo.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 227. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 228. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 229. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 230. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 231. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 232. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal tem como fato gerador o custeio do aluído serviço.

§ 1º O serviço previsto no caput a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I – O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II – A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III – A administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - Outras atividades correlatas.

§ 2º A contribuição, calculada na forma prevista neste artigo, obedecerá ao disposto no Anexo IX desta Lei.

Art. 233. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

§1º O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, situados neste Município.

§ 2º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 234. O lançamento da COSIP será efetuada mensalmente, de ofício, ou pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, em nome do contribuinte ou responsável, e o seu pagamento será juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º – Quando se trata de terreno o lançamento da COSIP será feita juntamente, com IPTU, e o seu pagamento obedecerá aos prazos estabelecidos para o pagamento do referido imposto.

§ 2º. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme Anexo IX.

Art. 235. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município com objetivo de:

- I – possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

II – Autorização à concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo poderá prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 236. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe Consumo Próprio, Residencial até 50 Kwh, Poder Público, Iluminação Pública e Rurais, até 50kwh.

§ 1º. O limite máximo de pagamento estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante ato do Executivo.

§ 2º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e a categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 4º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 237. Aplicam-se a COSIP no que couber, as normas da Lei 5.172/66.

Art. 238. São considerados infrações:

- I – O não lançamento na conta da fatura de energia elétrica por parte da concessionária;
- II – A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja por parte de concessionária ou de contribuinte;
- III – O atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após quitação futura de energia do Executivo Municipal.

Art. 239. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – 10 % (dez por cento) sobre o montante não recolhido, quando se trata das infrações previstas nos incisos I e II do artigo anterior.
- II – 5% (cinco por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do artigo anterior.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 240. As infrações e as penalidades previstas neste Código são aplicáveis, no que couber, à Contribuição de iluminação pública.

**LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS**

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 241. Além das receitas tributárias, constituem rendas diversas do Município:

I – Patrimoniais provenientes de:

- a) laudêmios, foros e preços públicos;
- b) receitas de valore imobiliários;
- c) participação e dividendos;
- d) outras;

II – Receitas Industriais;

III – Transferências correntes;

IV – Receitas diversas provenientes de:

- a) multas de infrações a Lei e regulamentos e multas e juros de mora;
- b) contribuições;
- c) cobrança de Dívida Ativa;
- d) outras;

V – Receitas de Capital provenientes de:

- a) operações de crédito;
- b) alienação de bens patrimoniais;
- c) transferências de capital;

VI – Outras.

Art. 242. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresas passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

- a) mercado;
- b) matadouro;
- c) cemitério;
- d) terminal rodoviário ou marítimo;

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços.

Art. 243. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 244. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 245. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 246. Aplica-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 247. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

Art. 248. As rendas diversas serão, fiscalizadas, lançadas, cobradas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

Serviços de Expediente

Art. 249. O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações, correspondente ao valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais).

SEÇÃO II

Serviços Diversos

Art. 250. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

SEÇÃO III

Matadouro Municipal

Art. 251. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, nos termos definidos em Decreto do Executivo.

SEÇÃO IV

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Mercado Municipal

Art. 252. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação, definido em Decreto do Executivo.

SEÇÃO V

Cemitério Municipal

Art. 253. Todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI

Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 254. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo, aqueles feitos mesmo a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, o espaço ocupado por circo, parques de diversões e instalações realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas, terminal marítimo e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 255. Toda a arrecadação municipal será feita em Tesouraria ou pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 256. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 257. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de isenções por infração a legislação tributária do Município bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquia ou funcionalmente subordinadas segundo as atribuições constantes da lei da organização administrativa do município e dos respectivos regulamentos internos.

§ 1º Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “fisco” ou fazenda municipal”.

§ 2º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do vigor a vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art. 258. Compete privativamente à Secretaria da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 259. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 260. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 261. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 262. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitas as formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça à exibição judicial.

Art. 263. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 264. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 265. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 266. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 267. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 268. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 269. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários

VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 270. São obrigadas a auxiliar as fiscalizações, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio ou outro instrumento com a Fazenda Pública da União e dos Estados para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, bem como para a permuta de informações.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 271. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 272. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação à mesma autoridade que o for para a concessão.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Art. 273. Procederá ao agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 274. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 275. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – identificação da pessoa;

II – domicílio fiscal;

III – ramo do negócio;

IV – período a que se refere;

V – período de validade da mesma.

Art. 276. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 277. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

Art.278. Será exigida do transmitente certidão de quitação de tributos incidentes sobre o imóvel nos casos de alienação de imóveis a qualquer título, ressalvada a hipótese prevista na legislação Federal.

Art.279 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único – O disposto neste cargo não exclui a responsabilidade civil, criminal, administrativo que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 280. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido em transferência.

Art. 281. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóvel.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 282. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 283. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüente poderão ser englobadas na mesma certidão.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 3º. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 284. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 285. A Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 286. Depois de inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 287. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), revertidos a quem patrocinar a execução, na cobrança judicial, e do percentual estabelecido pelo juiz, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável poderá feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 288. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá ser procedida à cobrança judicial.

Parágrafo único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

Art. 289. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 290. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, não poderão ser cobrados separadamente e serão pagos em documento de arrecadação única, identificada com código próprio, recolhido em conta específica, cabendo ao Município atestar a prestação de serviço da empresa contratada na nota fiscal correspondente, para depois efetuar o pagamento, ou rateá-los entre os seus advogados ou Procuradores Fiscais, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 291. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contada até a data de pagamento do débito.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

**TÍTULO IV
CADASTRO DOS CONTRIBUENTES INADIMPLENTES**

Art. 292. O poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes – CADIN, que inclui todos os tributos e receitas não pagos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Enquanto não criado o CADIN, possuem os mesmos efeitos as inscrições em dívida ativa dos créditos do Município e a Certidão da Dívida Ativa (CDA) dela correspondente.

Art. 293. As pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- c) incluir no Serasa, SPC ou título protestado.

Art. 294. Poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias e outros devedores do Município, a qualquer título.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 295. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias, Editais e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pela Prefeita Municipal e autoridades fazendárias.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 296. Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE, no mês de dezembro de cada ano ou pela taxa SELIC. Caso estes índices deixem de existir, adotar-se-á aquele que vier a substituí-lo.

Art. 297. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e expressamente o Código Tributário Municipal.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE UBATÃ, EM 16 de dezembro de 2013.

SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

ANEXO I

PARTE A

TABELA DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 – RESIDENCIAL

PADRÃO "C"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.

Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.

Dependências: máximo de dois dormitórios.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "A"

Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: dois ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.

Dependências acessórias: podendo ter uma das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 – NÃO-RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL e SERVIÇOS

PADRÃO "C"

Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "A"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

ANEXO I

PARTE B

**AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA VALORES DE TERRENOS NA CIDADE DE
UBATÃ.**

| | BAIRRO | VALOR M² |
|----|--------------------|---------------------|
| 01 | CENTRO | 60,00 |
| 02 | SÃO RAIMUNDO ALTO | 60,00 |
| 03 | SÃO RAIMUNDO BAIXO | 20,00 |
| 04 | ESPERANÇA | 60,00 |
| 05 | JÚLIO ADERNE | 20,00 |
| 06 | 2 DE JULHO | 20,00 |
| 07 | RELÍQUIA ALTO | 40,00 |
| 08 | RELÍQUIA BAIXO | 20,00 |
| 09 | POPULAR | 40,00 |
| 10 | GLÓRIA | 40,00 |
| 11 | MARINALVA | 45,00 |
| 12 | LONDRINA | 25,00 |

VALOR M² CONSTRUÇÃO

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| Padrão | RESIDENCIAL Valor (R\$ / m ²) | COMERCIAL/INDUSTRIAL E SERVIÇOS Valor (R\$ / m ²) |
|--------|---|---|
| A | 150,00 | 220,00 |
| B | 100,00 | 150,00 |
| C | 70,00 | 100,00 |

ANEXO II

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | ALÍQUOTA (%) |
|--------|---|----------------|
| 01 | Unidade imobiliária constituída por terreno | 3,0 |
| 02 | Unidade imobiliária construída, de ocupação residencial | 1,0 |
| 03 | Unidade imobiliária construída, de ocupação não residencial | 2,0 |

A forma de pagamento do imposto citado acima será definida no calendário fiscal do município.

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
Gabinete da Prefeita Municipal

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

LISTA DE SERVIÇOS PARA A INCIDÊNCIA DO ISS

| Item subitem | Descrição |
|---------------------|--|
| 1 | Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 | Programação. |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 | Acupuntura. |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 4.10 | Nutrição. |
| 4.11 | Obstetrícia. |
| 4.12 | Odontologia. |
| 4.13 | Ortótica. |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. |
| 4.15 | Psicanálise. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|----------|--|
| 4.16 | Psicologia. |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| 7.04 | Demolição. |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |
| 7.08 | Calafetação. |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-----------|--|
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 9.03 | Guias de turismo. |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-----------|--|
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. |
| 12.03 | Espectáculos circenses. |
| 12.04 | Programas de auditório. |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. |
| 12.07 | <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 | Execução de música. |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres. |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 | Assistência técnica. |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 | Recachutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-------|---|
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-----------|--|
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 17.07 | Franquia (<i>franchising</i>). |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 17.12 | Leilão e congêneres. |
| 17.13 | Advocacia. |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 17.15 | Auditoria. |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 17.20 | Estatística. |
| 17.21 | Cobrança em geral. |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-----------|--|
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 25 | Serviços funerários. |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros adornos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres. |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres. |
| 27 | Serviços de assistência social. |
| 27.01 | Serviços de assistência social. |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|-----------|--|
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 | Serviços de meteorologia. |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 | Serviços de museologia. |
| 38.01 | Serviços de museologia. |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. |

VALORES COBRADOS QUANDO SE TRATAR DE IMPOSTO SOB ALÍQUOTA FIXA

| CÓDIGO | SITUAÇÃO | PERÍODO | VALOR (R\$) | % |
|--------|--|---------|-------------|----|
| 1 | Por profissional autônomo de nível superior | Anual | 325,00 | |
| 2 | Por profissional autônomo de nível médio | Anual | 109,00 | |
| 3 | Demais profissionais | Anual | 76,00 | |
| 4 | Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional | Anual | 325,00 | |
| 5 | Demais prestações de serviços indicados na Lista de Serviços constante do ANEXO III, desta Lei. | | | 5% |

ANEXO IV TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - TLF

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| ATIVIDADE | ALÍQUOTA REAIS |
|--|----------------|
| 1 - ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO | |
| COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA | |
| Rádio | 1020,00 |
| Jornal | 464,00 |
| Propaganda e Publicidade | 464,00 |
| Fotografia, Produção Cinematográfica e afins | 464,00 |
| Outros não classificados | 232,00 |
| 2 - CONSERVAÇÃO/HIGIENIZAÇÃO | 406,00 |
| 3 - CONSTRUÇÃO CIVIL | 522,00 |
| 4 - DIVERSÕES | |
| Estabelecimentos em Geral de Diversões por m2 | 1,50 |
| Cinema por m2 | 1,30 |
| 5 - ENSINO | |
| Ensino por m2 | 0,80 |
| 6 - ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS | 580,00 |
| 7 - FINANCEIRAS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO | |
| Sede, filial ou agência | 4.950,00 |
| Posto de atendimento bancário | 2.530,00 |
| Caixa eletrônico | 1.700,00 |
| Outros serviços bancários e congêneres | 1.200,00 |
| Estudos Fotográficos | 232,00 |
| 8 - MEIOS DE HOSPEDAGEM/HOTELARIA | |
| Hotel/pousada por quarto simples | 30,00 |
| Hotel/pousada por quarto luxo | 60,00 |
| Motel por quarto simples | 40,00 |
| Motel por quarto luxo | 60,00 |
| 9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | |
| Agências de Viagens | 928,00 |
| Instalação, reparo e Manutenção | 163,00 |
| Recauchutagem | 464,00 |
| Montagem Indústria de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos | 696,00 |
| Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis | 348,00 |
| Intermediação e Representação | 464,00 |
| Recrutamento, Locação ou Fornecimento de mão de obra | 464,00 |
| Locação de Bens | 580,00 |
| Armazenagem e guarda de bens por m2 | 1,20 |
| Guincho e Reboque | 696,00 |
| Vigilância / segurança | 580,00 |
| 10 - SAÚDE | |
| Clínica Médica | 464,00 |
| Hospital por m2 | 1,80 |
| Laboratório de Análises | 348,00 |
| Planos de Saúde / Assistência Médica / Odontológica | 696,00 |
| Consultório Médico / veterinário | 464,00 |
| 11 - TRANSPORTE URBANO / INTERMUNICIPAL / INTERESTADUAL | 1.160,00 |



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | |
|---|----------|
| Transportadora de Cargas | 580,00 |
| Outros | 232,00 |
| Telefonia Fixa e Móvel | 3.553,88 |
| Fornecimento de Água, Saneamento e Esgotamento Sanitário | 3.553,88 |
| Fornecimento de Energia | 3.553,88 |
| 12 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS | |
| Comércio Atacadista por m2 | 2,40 |
| Comércio varejista por m2 | 1,20 |
| Comercio varejista de Mudas e Plantas Ornamentais | 232,20 |
| Concessionária de veículos e máquinas | 1.392,00 |
| Farmácia e Drogeria | 348,00 |
| Comércio varejista de Materiais de Construção por m2 | 1,20 |
| Comércio varejista de Pedras Naturais | 348,00 |
| Comércio Varejista de Combustível Líquido e Gasoso | 1.300,00 |
| Ótica | 280,00 |
| Bar m ² | 5,50 |
| Restaurante por m2 | 4,50 |
| Supermercado por m2 | 1,80 |
| Exportação e Importação de Produtos | 928,00 |
| Estabelecimentos não classificados acima | 174,00 |
| 13 – INDÚSTRIA | 464,00 |
| 14 - ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO | 580,00 |
| Fundações, Associações e Sociedades de Fins não Lucrativos. | 116,00 |
| Estabelecimentos não Classificados acima | 232,00 |
| 15 – AGROPECUÁRIA | 290,00 |
| Cooperativas | 928,00 |
| 16 - PROFISSIONAIS LIBERAIS | |
| Profissionais Liberais de Nível superior | 220,40 |
| Profissionais Liberais de Nível não superior | 150,40 |
| Profissionais: artesãos. Artífice e artistas estabelecidos | 96,00 |

- 1 - Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.
- 2 - Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas condições acima descritas, caso o Município adote o CNAE /Fiscal utilizado pela União.
- 3 - A alíquota é adotada para todas as atividades incluídas no código sintético especificado, a execução dos analíticos constante da Tabela.
- 4 - Os valores expressos em reais, quando for o caso, levarão em consideração a área construída do estabelecimento.
- 5 - Ato do Poder Executivo disciplinará a diferenciação entre as atividades acima delineadas

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE

CÓDIGO ESPECIFICAÇÕES (R\$)

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | |
|-------|--|-----------------------------------|
| ----- | | |
| 01 | Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração: | |
| | Alto Padrão m ² | 3,50 |
| | Médio Padrão m ² | 2,40 |
| | Baixo Padrão m ² | 1,00 |
| ----- | | |
| 02 | Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m2 ou fração: | |
| ----- | | |
| | 02.1 sem aumento ou com redução dá área | 0,50 |
| ----- | | |
| | 02.2 com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se os valores já pagos anteriormente | |
| ----- | | |
| 03 | Fiscalização de obra de demolição, por m ² | 1,50 |
| ----- | | |
| 04 | Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída | 1,20 |
| ----- | | |
| 05 | Habite-se | 30% do valor do respectivo Alvará |
| ----- | | |
| 06 | Reconstruções, reformas e reparos, por m ² | 1,00 |
| ----- | | |
| 07 | Desmembramento Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2 do projeto | 2,00 |
| ----- | | |
| ----- | | |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | | |
|-------|--|------|------|
| 08 | Loteamentos - Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto | | |
| | Alto Padrão m ² | 5,00 | |
| | Médio Padrão m ² | | 3,00 |
| | Baixo Padrão m ² | | 1,50 |
| <hr/> | | | |
| 09 | Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m ² ou por metro linear | 2,00 | |
| <hr/> | | | |

ANEXO VI

VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | REAL |
|--------|---|-------|
| 01 | Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por unidade de anúncio, por mês: | 15,00 |
| 02 | Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo, por mês: | 15,00 |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | |
|----|--|-------------------------------|
| 03 | Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade, por mês: | 30,00 |
| 04 | Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade: | 4,00 por dia 90,00 por mês |

ANEXO VII

VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | REAIS | | |
|--------|---|-------|-----|--------|
| | | DIA | MÊS | ANO |
| 1. | COMÉRCIO EVENTUAL | | | |
| 1.1 | Equipamentos em festas populares por evento – R\$ 98,25 | | | |
| 1.2 | Equipamentos em festas populares - | | | 150,00 |
| 1.2 | Exposições por evento - R\$ 98,25 | | | |
| 1.3 | Exposições | | | 150,00 |
| 1.3 | Vendas de fogos de artifício | | | 200,00 |
| 2. | COMÉRCIO AMBULANTE | | | |
| 2.1 | Caipifruta | | | 67,05 |
| 2.2 | Outros | | | 48,25 |
| 3 | COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADOS | | | |
| 3.1 | Banca de impressos – Centro | | | 98,75 |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | |
|-----|--|--------|
| 3.2 | Bancas de outras atividades comerciais ou de prestação de serviços | 200,00 |
| 4 | ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS (parques de diversões, circos, dentre outras) por m ² . | 1,80 |
| 5 | OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTE ANEXO | 40,00 |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

**ANEXO VIII
TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO**

| Código | Tipo de Unidade | Padrão | Fixos – R\$ |
|--------|--|---------|-------------|
| 1 | Comercial / Serviços | Popular | 20,00 |
| | | Média | 30,00 |
| | | Nobre | 50,00 |
| 2 | Industrial | Popular | 30,00 |
| | | Média | 50,00 |
| | | Nobre | 70,00 |
| 3 | Hospital | Popular | 30,00 |
| | | Média | 50,00 |
| | | Nobre | 70,00 |
| 4 | Hotel, restaurante, Escola e motel | Popular | 40,00 |
| | | Média | 50,00 |
| | | Nobre | 70,00 |
| 5 | Terreno | Popular | |
| | | Média | |
| | | Nobre | |
| 6 | Banca de feira | | 12,00 |
| 7 | Banca de chapa ou Outro equipamento | | 30,00 |
| 8 | Box de mercado | | 30,00 |

ANEXO IX

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|-------------|-------------------------------|-----|---------------|
| RESIDENCIAL | Até 30 | 0% | 0,00 |
| | De 31 até 50 | 0% | 0,00 |
| | De 51 até 60 | 0% | 0,00 |
| | De 61até 80 | 0% | 0,00 |
| | De 81até 100 | 12% | 12,00 |
| | De 101até 200 | 12% | 12,00 |
| | De 201até 300 | 12% | 12,00 |
| | De 301até 450 | 12% | 12,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 15,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 30,00 |
| | De 1001 até 2000 | 15% | 30,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 50,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|-----------------|-------------------------------|-----|---------------|
| CONSUMO PRÓPRIO | Até 30 | 10% | 26,00 |
| | De 31 até 50 | 10% | 26,00 |
| | De 51 até 60 | 10% | 26,00 |
| | De 61até 80 | 10% | 26,00 |
| | De 81até 100 | 10% | 26,00 |
| | De 101até 200 | 10% | 26,00 |
| | De 201até 300 | 10% | 26,00 |
| | De 301até 450 | 15% | 26,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 26,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 26,00 |
| | De 1001 até 2000 | 15% | 26,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 26,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|-----------|-------------------------------|-----|---------------|
| COMERCIAL | Até 30 | 10% | 26,00 |
| | De 31 até 50 | 10% | 26,00 |
| | De 51 até 60 | 10% | 26,00 |
| | De 61até 80 | 10% | 26,00 |
| | De 81até 100 | 12% | 26,00 |
| | De 101até 200 | 12% | 26,00 |
| | De 201até 300 | 15% | 26,00 |
| | De 301até 450 | 15% | 52,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 52,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 104,00 |
| | De 1001 até 2000 | 15% | 104,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 104,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|------------|-------------------------------|-----|---------------|
| INDUSTRIAL | Até 30 | 10% | 26,00 |
| | De 31 até 50 | 10% | 26,00 |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | | |
|--|------------------|-----|--------|
| | De 51 até 60 | 10% | 26,00 |
| | De 61até 80 | 10% | 26,00 |
| | De 81até 100 | 12% | 26,00 |
| | De 101até 200 | 12% | 52,00 |
| | De 201até 300 | 15% | 104,00 |
| | De 301até 450 | 15% | 104,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 104,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 208,00 |
| | De 1001 até 2000 | 15% | 208,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 208,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|---------------|----------------------------|----|------------|
| PODER PÚBLICO | Até 30 | 0% | |
| | De 31 até 50 | 0% | |
| | De 51 até 60 | 0% | |
| | De 61até 80 | 0% | |
| | De 81até 100 | 0% | |
| | De 101até 200 | 0% | |
| | De 201até 300 | 0% | |
| | De 301até 450 | 0% | |
| | De 451até 650 | 0% | |
| | De 651 até 1000 | 0% | |
| | De 1001 até 2000 | 0% | |
| | Acima de 2000 | 0% | |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|--------|----------------------------|-----|------------|
| RURAL | Até 30 | 0% | 0,00 |
| | De 31 até 50 | 10% | 5,00 |
| | De 51 até 60 | 10% | 10,00 |
| | De 61até 80 | 10% | 10,00 |
| | De 81até 100 | 10% | 12,00 |
| | De 101até 200 | 10% | 12,00 |
| | De 201até 300 | 12% | 12,00 |
| | De 301até 450 | 12% | 12,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 15,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 15,00 |
| | De 1001 até 2000 | 15% | 15,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 15,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|-----------------|----------------------------|-----|------------|
| SERVIÇO PÚBLICO | Até 30 | 10% | 26,00 |
| | De 31 até 50 | 10% | 26,00 |
| | De 51 até 60 | 10% | 26,00 |
| | De 61até 80 | 10% | 26,00 |
| | De 81até 100 | 12% | 26,00 |
| | De 101até 200 | 12% | 52,00 |
| | De 201até 300 | 15% | 52,00 |
| | De 301até 450 | 15% | 52,00 |
| | De 451até 650 | 15% | 52,00 |
| | De 651 até 1000 | 15% | 104,00 |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia



Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Gabinete da Prefeita Municipal

| | | | |
|--|------------------|-----|--------|
| | De 1001 até 2000 | 15% | 104,00 |
| | Acima de 2000 | 15% | 104,00 |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|-----------------------|-------------------------------|---|---------------|
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | Até 30 | 0 | |
| | De 31 até 50 | 0 | |
| | De 51 até 60 | 0 | |
| | De 61 até 80 | 0 | |
| | De 81 até 100 | 0 | |
| | De 101 até 200 | 0 | |
| | De 201 até 300 | 0 | |
| | De 301 até 450 | 0 | |
| | De 451 até 650 | 0 | |
| | De 651 até 1000 | 0 | |
| | De 1001 até 2000 | 0 | |
| | Acima de 2000 | 0 | |

| CLASSE | INTERVALO DE CONSUMO kWh/m | % | LIMITE R\$ |
|---------|-------------------------------|---|---------------|
| REVENDA | Até 30 | 0 | |
| | De 31 até 50 | 0 | |
| | De 51 até 60 | 0 | |
| | De 61 até 80 | 0 | |
| | De 81 até 100 | 0 | |
| | De 101 até 200 | 0 | |
| | De 201 até 300 | 0 | |
| | De 301 até 450 | 0 | |
| | De 451 até 650 | 0 | |
| | De 651 até 1000 | 0 | |
| | De 1001 até 2000 | 0 | |
| | Acima de 2000 | 0 | |

Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Cep: 45.550 – 000 – Ubatã - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9UNMREP++Z0YAHULNA5MBQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL